

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

CONVITE: 10/2019

Lagoa Santa, 14 de junho de 2019.

Prezados Conselheiros,

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Lagoa Santa – CODEMA convoca V. Sa. para participar da 24ª Reunião Extraordinária do CODEMA – Gestão 2017-2019, **dia 19/06/2019 (quarta-feira) às 14:00h, na Escola Municipal Dr. Lund, prédio ao lado da Biblioteca Municipal (entrada pela Praça Dr. Lund).**

PAUTA

1– Abertura.

2– Retorno de Vista - Processo Administrativo para Análise de solicitação de supressão de espécimes arbóreos:

ITEM	N.º PROCESSO	INTERESSADO	EMPREENHIMENTO / ATIVIDADE	LOCALIZAÇÃO	RELATOR (A)
2.1	4293/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA	Parque Lagoa Olhos D'água	Bairro Recanto do Poeta	Egdar Saviotte Izabela Oliveira

3– Processos Administrativos para Análise de solicitação de supressão de espécimes arbóreos:

ITEM	N.º PROCESSO	INTERESSADO	EMPREENHIMENTO / ATIVIDADE	LOCALIZAÇÃO	RELATOR (A)
3.1	1819/2019	MORAR MAIS PARTICIPAÇÕES LTDA	Árvores em área de vias - Parcelamento do solo urbano - Laudo 017/2019	Loteamento Recanto das Avenças, Bairro Palmital, Final Rua Firmino Gonçalves	Izabela Oliveira
3.2	0367/2019	CORREA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	Árvores em área de vias - Parcelamento do solo urbano - Residencial Oitis, Laudo 027/2019	Residencial Oitis, Bairro Palmital, Rua Firmino Gonçalves, s/nº	Izabela Oliveira
3.3	4197/2019	CEMEPÊ EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Árvores em área privada (implantação de rede de esgoto), Laudo 028/2019	Loteamento Mariposas	Izabela Oliveira
3.4	4222/2019	IVAN RAIMUNDO BISPO	Árvore em área privada, Laudo 029/2019	Bairro Visão, Avenida Dois, nº 540.	Izabela Oliveira
3.5	4774/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA	Quadra da Escola Dona Maria Augusta, Laudo 030/2019	Bairro Morro do Cruzeiro	Izabela Oliveira



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG

CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

3.6	4483/2018	EMPRESA VBA EMPREENDEIMENTOS LTDA	Árvores em área de vias - Parcelamento do solo urbano, Laudo 026/2019	Loteamento Parque das Borboletas, Fazenda Veredas - Lagoinha de Fora	Izabela Oliveira
-----	-----------	---	--	---	---------------------

Atenciosamente,

JUSSARA RODRIGUES CARVALHO VIANA
Presidente do CODEMA

RELATÓRIO TÉCNICO Nº01
VISTORIA DO DIA 30/05/2019

Atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, foi realizada vistoria na área de preservação permanente da Lagoa Olhos d'água, visando a implantação do "Parque Lagoa Olhos D'água", compreendendo a execução de melhoria da infraestrutura dos passeios existentes, implantação de passeios, instalação de novos mobiliários urbano (bancos, lixeiras e placas) e iluminação pública.

Na vistoria constatou-se que no Bairro Recanto do Poeta, frente para a Avenida Palmeiras, a vegetação arbórea é típica do bioma Cerrado, sendo identificadas espécies como pau terra, vinhático, Gonçalo Alves, cagaiteira, jacarandá cascudo, etc., com a presença de árvores secas, a maioria de porte pequeno a médio. Já na área do bairro Santos Dumont, frente para a Av. Governador José Magalhães Pinto, a vegetação é mais densa, com várias árvores de porte alto, com predominância de jamelões, que são característicos de mata ciliar. Mais próximo à área do passeio, a predominância é da espécie invasora leucena. Na área verde do Condomínio Parque Residencial Vivendas, as árvores são de porte alto, com presença de paineiras, pequizeiros e frutíferas, além de jamelões. Do bairro Santos Dumont, passando pelo bairro Dr. Lund até o bairro Jardim Ipê, a predominância são os jamelões e mangueiras de porte alto, também havendo a presença de leucenas.

Em todo o entorno verifica-se a necessidade de podas para a retirada de ervas de passarinho.

Portanto, diante do exposto, conclui-se que a área de preservação permanente da Lagoa Olhos d'água, se encontra bem preservada, com espécies nativas, ressaltando que na intervenção proposta não haverá supressão de vegetação arbórea.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 31/05/2019

Relatório Fotográfico



Imagem 1- Vegetação Herbácea presente no entorno da Lagoa.



Imagem 2- Árvores com presença de erva de passarinho



Imagem 3 – Destaque para a espécie invasora leucena.



Imagem 4 – Paineira na área de passeio



Imagem 5 – Vista da Av. José de Magalhães Pinto.



Imagem 6 – Predominância da invasora leucena, próximo à área de passeio.



Imagem 7 – Vegetação presente no vertedouro da lagoa.



Imagem 8 – Destaque para a presença de um Gonçalo Alves seco e da limpeza realizada no local.

LAUDO TÉCNICO N° 017/2019 - VISTORIA DO DIA 09/04/2019

Foi realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo Francisco de Oliveira Assis, no Bairro Palmital, final da rua Firmino Gonçalves, área desmembrada da fazenda Palmital, loteamento Recanto das Avenças, ao lado do Residencial Oitis, atendendo requerimento da **Empresa Morar Mais Participações Ltda (Processo n° 1819/2019)**, onde se constatou um terreno com 15,0 ha, apresentando vegetação típica do bioma cerrado, além de vegetação herbácea.

De acordo com o projeto de implantação, inventário florestal apresentado, foi requerida a supressão e destoca da vegetação arbórea situada nas áreas de vias.

De acordo com Portaria do IEF n° 02 de 12/01/2009 Cap. II, Artigo 90, compete ao município à autorização para o corte ou poda de árvore em meio urbano desde que, o município possua CODEMA com poder deliberativo e Plano Diretor ou Lei Orgânica.

A vegetação arbórea é característica do cerrado “sensu stricto”, apresentando mancha em transição para cerradão, além de árvores isoladas em meio à pastagem exótica, num total de 3,2 ha.

No estrato I, (cerrado “sensu stricto”, apresentando mancha em transição - cerradão), o inventário florestal foi realizado no sistema de amostragens, sendo 13 unidades amostrais, 20x50 m, 100 m² cada, num total de 1300 m².

Foram catalogadas 216 árvores com 243 fustes, (26 famílias, 37 gêneros e 44 espécies). As famílias predominantes foram a *Fabaceae*, *Annonaceae*, *Anacardiaceae* e *Combretaceae*, sendo que as principais espécies são pimenta de macaco, amendoim bravo, Gonçalves Alves, capitão do campo, jacarandá do cerrado, vinhático, jacarandá cascudo, murici, pau terra. Das 216 árvores, 114 tem altura menor que 5 m, 99 tem altura entre 5 e 10 m e 3 tem altura maior que 10 m.

Como espécies protegidas por legislação especial, foi identificado um ipê amarelo e seis ipês cascudos. Como espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria 443/2014 do MMA, foram identificados dois ipês felpudos.

O total de árvores a serem suprimidas no estrato I, será de 2508 árvores, com um rendimento lenhoso de 106, 9440 m³ de lenha.

Já no estrato II, árvores isoladas em meio a pastagem, o censo florestal foi 100%, sendo identificados 357 indivíduos arbóreos com 401 fustes, (23 famílias, 40 gêneros e 44 espécies). As famílias predominantes são *Fabaceae*, *Combretaceae* e *Anacardiaceae*, sendo que, as principais espécies são vinhático, capitão do campo, Gonçalves Alves, tingui capeta, jacarandá cascudo. Das 357 árvores, 164 tem altura menor que 5,0 m, 182 tem altura entre 5,0 m e 10 m e 11 tem altura superior a 10m.

Como espécies protegidas por legislação especial, foram identificados um ipê caraíba, um ipê cascudo e um pequizeiro, como espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria n° 443/2014 do MMA, foi identificado um ipê felpudo.

Somando os dois extratos, o total de árvores a serem suprimidas será de 2865 indivíduos arbóreos, num total de 141,6533 m³ de lenha.

É importante ressaltar que de acordo com a Lei 20.308, de 27-07-2012, o pequizeiro é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obras, projetos de utilidade pública etc., mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

Vale destacar que, de acordo com a Lei Estadual Nº 20.308, de 27-07-2012, o ipê amarelo é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obra, plano, projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de uma a cinco mudas de ipê amarelo por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

A vegetação arbórea se encontra em aparente bom estado fitossanitário, exceção a árvores secas, sendo a maioria de porte pequeno a médio.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, **recomenda o deferimento parcial do pedido**, de acordo com a Lei Ambiental 4278/2018, Resolução CODEMA 05/2012, Lei Federal 7.803/1989, Lei Estadual 14.309/2002 e Lei Municipal 3.256/2012, ou seja, é recomendada a supressão e destoca de 2.758 árvores, exceção a 1 ipê caraíba, 70 ipês cascudos, 11 ipês amarelos, 1 pequizeiro e 24 ipês felpudos, o que deverá ser executado por pessoal habilitado.

Foi apresentado plano de arborização, na qual serão plantadas 108 árvores de espécies nativas (chuva de ouro, ipê amarelo, ipê roxo, quaresmeira, etc.), a serem plantadas nas áreas públicas do loteamento, mudas com no mínimo de 1,5 m de altura, com colocação de tutor.

Em substituição a vegetação suprimida, deverá ser cumprida a Resolução Codema nº 04/2011, na qual deverão ser doadas ao horto municipal num prazo de 90 dias 7.294 mudas de espécies nativas conforme plano de arborização, além de frutíferas do bioma cerrado, entre 1,0 e 1,20 m de altura, em bom estado fitossanitário, devidamente etiquetadas e identificadas individualmente, a serem entregues na rua Santos Dumont, s/n - Bairro Várzea.

É importante salientar que, no caso do aproveitamento socioeconômico do material oriundo das poda(s) e/ou supressão(ões), com conseqüente transporte da madeira, esta fica condicionada ao seu empilhamento para posterior medição, a ser agendada na Diretoria de Meio Ambiente, a não ser que o rendimento lenhoso já tenha sido mensurado.

Como a autorização não estará relacionada ao transporte da madeira, com fins comerciais ou industriais, nem de qualquer subproduto da mesma deverá ser contactada a Subsecretaria de Fiscalização, por meio do SERCAR de Sete Lagoas (Rua Zoroastro Passos, nº 30 – Centro – horário de atendimento de 13:00 às 17:00h, segunda à sexta) ou Belo horizonte (Rua Espírito Santo, nº 495 – 3º andar – Centro – horário de atendimento de 08:00 às 17:00h). No caso de utilização da madeira ou subproduto da mesma para uso doméstico ou trabalho artesanal, o requerente fica isento de procurar o SERCAR, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

No caso de espécies protegidas por legislação especial ou consideradas de uso nobre, a sua madeira não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores em desacordo com esta autorização, serão aplicadas multas de acordo com o Art.43 da Lei Municipal 4.077/2017.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 30/04/2019

Relatório Fotográfico



Fotos 1 e 2: Vista da vegetação predominante na área.



Fotos 3 e 4: Vista da vegetação predominante na área.



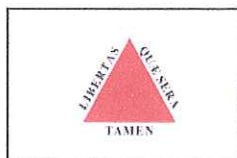
Fotos 5 e 6: Vista da vegetação predominante na área.



Fotos 7 e 8: Vista da vegetação predominante na área e pastagem.



Foto 9: área de pastagem.



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3137601-DC25.12ED.AF21.45EF.8612.8EF5.C1C4.ADCF	Data de Cadastro: 18/11/2016 15:55:42
---	---------------------------------------

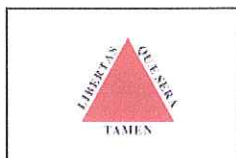
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Avencas		
Município: Lagoa Santa		UF: Minas Gerais
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 19°35'27,5" S	Longitude: 43°53'03,03" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 15,0000		Módulos Fiscais: 2,1429
Código do Protocolo: MG-3137601-63A9.0D41.C129.1B5A.500F.79BE.1374.9409		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3137601-DC25.12ED.AF21.45EF.8612.8EF5.C1C4.ADCF

Data de Cadastro: 18/11/2016 15:55:42

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Não foi detectada diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade ou posse e a área do imóvel identificada em representação gráfica.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

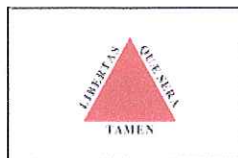


IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 007.074.066-68	Nome: Orlei Claro de Lima
CPF: 221.521.996-34	Nome: Siderlei Claro de Lima

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3137601-DC25.12ED.AF21.45EF.8612.8EF5.C1C4.ADCF Data de Cadastro: 18/11/2016 15:55:42

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	15,0000	Área Consolidada	7,8110
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	7,1187
Área Líquida do Imóvel	15,0000	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	3,0098
Área de Preservação Permanente	1,0142		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
3.046	06/05/1980	02-J	053	Lagoa Santa/MG
3.045	06/05/1980	2-J	052	Lagoa Santa/MG
3.047	06/05/1980	2	n/a	Lagoa Santa/MG



Ofício nº 620/2019/DMA/SDU

Lagoa Santa, 04 de junho de 2019.

Ao Sr. Carlos von Sperling Gieseke
Conselheiro do CODEMA

Assunto: Resposta ao Parecer de Vistas processo nº 1819/2019 – Morar Mais Participações Ltda.

Prezado Senhor,

1. Em atendimento as observações feitas pelo Conselheiro Carlos von Sperling, referente ao processo nº 1819/2019, da empresa Morar Mais Participações, que trata de procedimentos para formalizar a Dispensa de Licenciamento Ambiental, apresenta-se através do presente documento esclarecimentos a respeito das dúvidas elencadas pelo referido conselheiro. Destacamos para tanto que essas “dúvidas” são apresentadas pelo mesmo como **ERROS GRAVES**, entretanto, conforme informações apresentadas a seguir, bem como esclarecimentos realizados de maneira oportuna em reuniões anteriores do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, tais questões configuram uma dificuldade de compreensão, dos procedimentos e legislação, vinculadas aos processos submetidos ao CODEMA, por parte do conselheiro, e diante do exposto elencamos:

2. Para o item 1., foi informado que existem diferentes imagens de um mesmo loteamento. Entretanto cabe observar que, ao que tange a documentação legal exigida por meio do FOB, e anexos dos estudos solicitados (Inventário Florestal e Plano de Arborização), esses são pertinentes a proposta urbanística desenvolvida para a área, e possuem as mesmas informações (dados de espaços públicos, quantidade de lotes, etc.), conforme pode ser verificado nas plantas de páginas 124-A e 162-A, do processo. Porém, buscando atender a solicitação recorrente do conselheiro, foi elaborada uma sobreposição do projeto urbanístico à imagem de satélite do município, para considerações a cerca da vegetação. Para essa imagem sim, há divergência de informação, sendo solicitada a correção da planta a ser anexada ao processo. Na oportunidade, mais uma vez destacamos que a referida imagem não interfere na análise feita pelo corpo técnico da Prefeitura, posto que, conforme dados apensados aos autos (folhas 165 à 167), essa imagem foi anexada posteriormente a análise dos dados apresentados nos documentos formalmente exigidos, para o procedimento de Dispensa, e emissão do Laudo Técnico, que respalda a análise de responsabilidade de Diretoria Municipal de Meio Ambiente. Em suma, a informação exigida pelo conselheiro em nada interfere nos procedimentos necessários a análise do processo, embora caiba a correção exigida e anexada ao processo.

3. Ainda sobre o item, 1., o Conselheiro destaca, na alínea A, que a informação acima esclarecida, foi apresentada em outra reunião, não sendo admitido erro por parte de quem ele denomina como “secretária executiva”, porém, conforme Ata da 23ª Reunião Extraordinária, o conselheiro diz claramente que “*são apresentados loteamentos diferentes*”, nos autos do processo, condição que não ocorre, o que justifica a afirmativa relatada. Com relação as demais informações de:

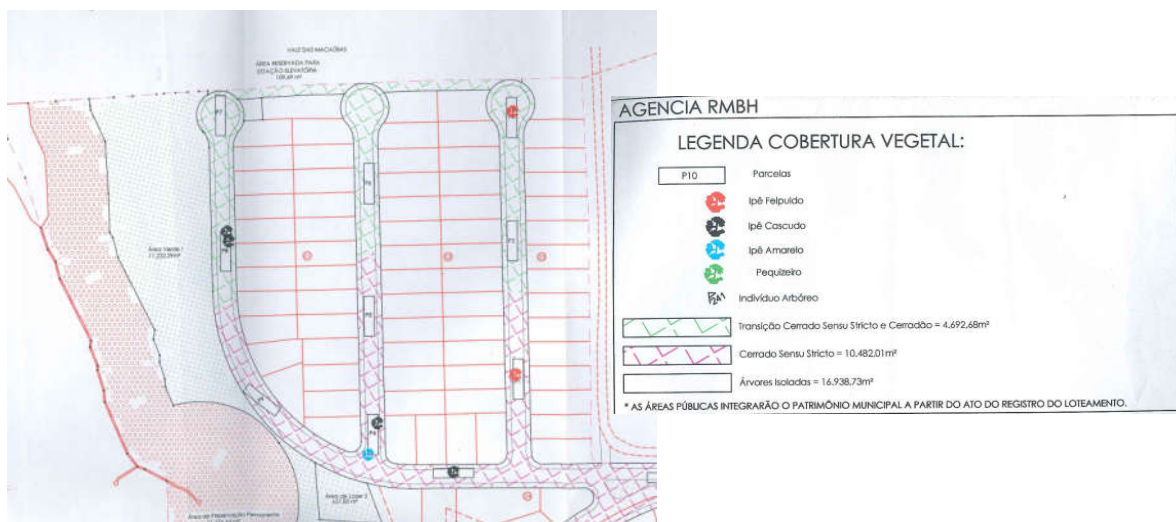
“(...) procedimento repetitivo, em não se aceitar erros apontados por conselheiros, e lutar para que se aprove processos nos quais são apontados erros, é ambientalmente preocupante. E nisso, há perdas ambientais concretas.”

Solicita-se apresentação formal de tais condições, tendo em vista que para todos os pareceres de vista apresentados pelo conselheiro, foram apresentadas esclarecimentos técnicos acerca de estudos e procedimentos presentes nos processos, todos esses relatados em atas aprovadas, lembrando que muitos desses dados inclusive, foram reconhecidos como erro de interpretação e/ou de informações adquiridas por parte do próprio conselheiro Carlos von Sperling.

4. Na alínea B, do mesmo item 1, o conselheiro relata que:

“(...) uma imagem aérea (folhas 168 e 169) feições que mostram uma mancha sugestiva de vegetação densa, (com dezenas de árvores) em local próximo a Área de Preservação Permanente (APP), e ver, em outro mapa (folha 124) que há para o mesmo local (quadra 01 e 02) somente duas árvores.

Com base na informação prestada pelo conselheiro, não cabe outro procedimento, que não o de informar que esse não fez uma análise correta das informações apresentadas por meio da imagem, do mapa e de suas respectivas legendas. Esses apresentam a densa cobertura vegetal, destacada na planta por meio de simbologia cartográfica, elucidada na legenda, conforme imagem a seguir.



Adaptação da Planta de Cobertura Vegetal do Sistema Viário – Recanto das Avencas

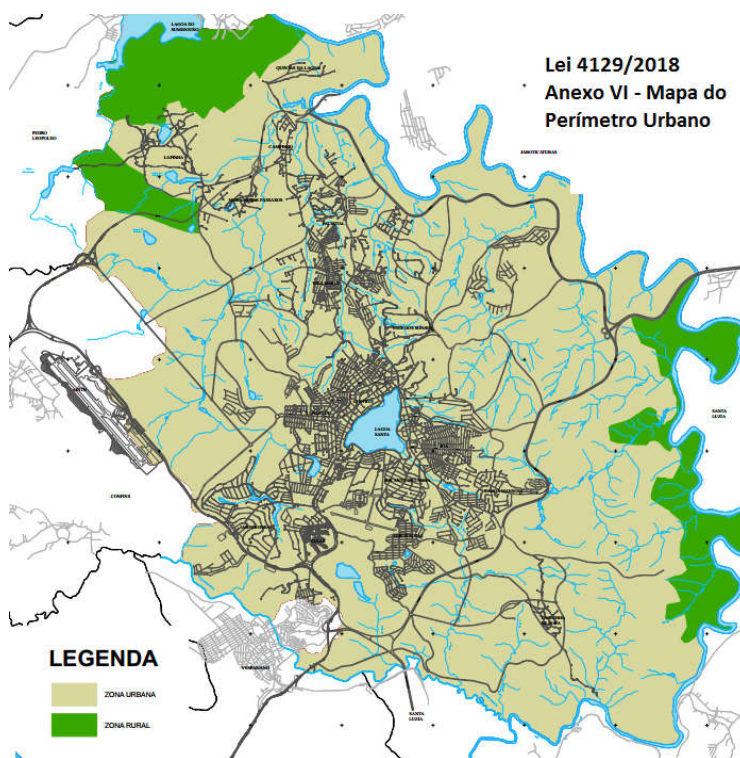
5. Ainda avaliando dados técnicos, discutidos no item 1-B do parecer, destaca-se que a autorização solicitada, para o referido loteamento, trata apenas da abertura de vias. Assim sendo, existem inúmeras árvores na imagem, porém isso não quer dizer que elas estejam na via a ser aberta. Para as duas árvores, frisadas no questionamento, essas correspondem a espécies vulneráveis (também indicadas na legenda e em sua simbologia) nomeadas como Ipê Cascudo. Destaca-se que as informações ora prestadas são parte do processo, que possui metodologia, dados técnicos e quantitativos apresentados junto ao Inventário Florestal, esse informa por meio das folhas 54, 55, 84 e 100 do processo (páginas 20, 21, 50 e 66 do documento original), a subdivisão da supressão vegetal em dois estratos: **Estrato I**- Cerrado Sensu Stricto/ Mancha de transição Cerradão – Cerrado Sensu Stricto (onde foi realizado o Inventário por Amostragem) e **Estrato II**- Árvores Isoladas (onde foi realizado Inventário 100%). Em síntese, correlacionando as informações do Inventário e a representação realizada no mapa citado, a área das quadras 01 e 02, questionadas no relatório de vistas, correspondem à porção do inventário por amostragem, e as duas árvores destacadas demonstram o cuidado dos procedimentos adotados, posto que já apresenta a localização dos espécimes que possuem lei específica, e que para o processo de supressão, exigirão tratamento diferenciado para a forma de compensação.

6. Em relação às informações prestadas no item 1-C, as declarações apresentadas acima, parágrafos 4 e 5 do presente documento, respondem às dúvidas. Já com relação à necessidade de se elaborar um mapa de caminhamento, a ser realizado pelos responsáveis da Diretoria de Meio Ambiente, lembramos que o profissional do setor realiza vistoria na área, verifica a vegetação e as características da fitofisionomia local, não sendo de sua função conferir árvore por árvore; para isso é exigido um inventário florestal com ART.

7. Questionamentos apresentados nos Itens 2 e 3, pertinentes ao FOB, emitido para protocolo de documentos por parte da empresa, é ressaltada a presença de um curso d'água na área do empreendimento, e também demandas relativas a exigência de avaliação das propostas a serem aplicadas para o sistema de drenagem. A contribuição é válida, entretanto mais uma vez salientamos que trata-se de um processo de Dispensa de Licenciamento Ambiental, e conforme mapa urbanístico do empreendimento, apresentado às folhas 124-A do processo, há a delimitação da APP e o projeto de drenagem, que é parte e exigência legal de aprovação da proposta urbanística empreendimento, não direciona rede de drenagem para essa área (APP). Existem sim pontos, de lançamento, com caixas de contenção de sedimento, localadas nas áreas verde do projeto, em uma distância significativa da nascente, de maneira que essa não venha a contribuir negativamente para o processo de recarga hídrica, espera-se que ocorra exatamente o contrário, devido a infiltração que deve ocorrer no terreno. Uma cópia do projeto de drenagem foi apensado ao processo para demonstrar as informações aqui prestadas.

8. Tendo em vista as possíveis alterações de locação para áreas verdes do empreendimento, bem como lotes da quadra 01 (hum), as ponderações do conselheiro, feitas nos itens 2 e 3 do parecer de vistas, não se fazem pertinentes, posto que, as áreas verdes da maneira como estão localadas, corroboram para a manutenção da recarga hídrica da nascente, pois circundam a mesma, formando uma espécie de “banquer” no entorno da área de APP. Já para os lotes, segundo a deliberação apresentada na Lei Federal 6.766/79 e Municipal 2759/2007, que dispõe do parcelamento do solo urbano, sendo cumpridas as exigências de preservação de um percentual de 35% de áreas públicas (áreas verdes 10%, áreas institucionais 5%, e arruamentos) o proprietário pode dispor do terreno, fazendo uso do mesmo para suas atividades.

9. As informações questionadas no item 4 do relatório, não são compreensíveis, isso porque, conforme Plano Diretor Municipal (Lei 4.129/2018), e seu anexo VI – Mapa de Perímetro Urbano, a delimitação de área urbana apresentada pelo empreendedor, é a mesma que está em vigor na citada legislação. Quanto às contestações da Promotoria do Estado, o próprio conselheiro esclarece a inviabilidade de discussão acerca de nulidade da lei, quando declara: “*processo ainda em curso*”, ou seja, não há impedimentos quanto à aplicabilidade da mesma. Não obstante a esse fato, cabe reforçar que mesmo no Plano Diretor anterior (Lei 2.633/06) a área em questão, sempre correspondeu a perímetro urbano.



10. Segundo questionamentos feitos no item 5, do parecer de vistas, indagando a respeito de averbação feita em matrícula, constituindo 2,0 ha. da área total do terreno, como área de reserva legal (na matrícula descrita com os termos: “utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração”), tal condição é da mesma forma averbada com a declaração do CAR (Cadastro Ambiental Rural) anexo ao presente, ou seja, existe uma área da propriedade em que fica delimitada a preservação da vegetação, sem intervenção ou uso do solo, conforme executado pela proposta de parcelamento. Importante salientar que existem três matrículas, e que o empreendimento tratado no processo em questão, corresponde a apenas uma porção da área total desmembrada.

11. Finalizando as respostas aos questionamentos apresentadas pelo parecer, elaborado pelo Conselheiro, no que se refere a presença de DIVERGÊNCIAS, numéricas entre o inventário Florestal e o Laudo Técnico elaborado pela DMA, informa-se que não há a mencionada divergência. Conforme já relatado no parágrafo 5 deste documento, o inventário utilizou duas metodologias. No Estrato I, foi utilizado o sistema de amostragem, no Estrato II foi realizado o Senso Florestal 100%. Verifica-se na página 66 (documento original) correspondente a página 100 do processo, um total de 2.865 árvores. No entanto, a supressão não foi autorizada para 100% da área empreendimento, apenas para as vias a serem abertas. A Diretoria de Meio Ambiente não foi concessiva, uma vez que não foi autorizada supressão para nenhuma espécie ameaçada de extinção, ou protegida por legislação especial, observando que essas representam um total de 107 árvores, conforme citado no Laudo. Destaca-se que o conselheiro sim, foi quem não analisou o Laudo com atenção, condição essa que poderia evitar equívoco, ora esclarecido.

12. Sendo assim a compensação está correta, de acordo com o Plano de Arborização e Resolução CODEMA 04/2011, tem-se o seguinte:

- ✓ 1379 árvores menores que 5m;
- ✓ 1936 árvores entre 5m e 10m
- ✓ 42 árvores maiores que 10m
- ✓ Árvores secas, não são consideradas.
- ✓ Configura um total de 7186 mudas a serem doadas.

13. Cabe lembrar que o procedimento, de emissão de Autorização Parcial para supressão de vegetação, ou seja, a definição de que somente após o início da abertura de vias, e comprovação da necessidade de retirada das citadas espécies (com lei específica), é que se emitirá nova autorização para a supressão e mitigação dos exemplares, tem sido um procedimento adotado para todos os processos de Licenciamento e de Dispensa de Licenciamento Ambiental, apresentados ao CODEMA. Dessa forma acredita-se que o dano ambiental tende a ser menor, posto que existe a possibilidade de árvores locadas no projeto em áreas de arruamento, poderem ser preservadas quando da execução das obras, tendo em vista os cortes realizado e/ou a permanência dessas em áreas de passeio ou outras condições que venham a se consolidar.

14. O item 7, do relatório de vistas apresenta ponderações, que devem ser realizadas pela Plenária do Conselho, direcionamento esse, sempre proposto para os processos em pauta. Acreditamos ser tratar de um alinhamento a ser feito com o entendimento dos conselheiros, e possibilidades de execução por parte do empreendedor, que pode acatar as sugestões e solicitações dos mesmos, durante as reuniões. Momento esse que, acreditamos ser o mais oportuno para tal procedimento, tendo em vista que a Diretoria de Meio Ambiente, enquanto órgão público, possui como obrigação acatar as definições e exigências legais, definidas para a análise e aprovação de processos.

15. Na oportunidade destacamos a colaboração do nobre conselheiro em cumprir, mesmo que com um pequeno atraso, os prazos estabelecidos para o retorno do parecer de vista, nos propiciando pela primeira vez apresentar um documento formal, explicitando ponto a ponto, as dúvidas sobre o processo, o que acreditamos ser um avanço para a discussão, no retorno do mesmo em Reunião do CODEMA em que esse estará em pauta, evitando portanto, desgastes e a permanência de equívocos quanto aos esclarecimentos prestados.

16. Quanto à conclusão apresentada ao final do parecer, sugerindo que seja integralmente refeito o processo, entende-se que diante dos apontamentos amplamente elucidados, por meio do presente documento, juridicamente informamos que do ponto vista técnico as informações e estudos trazidos pelo empreendedor, em conjunto com a vistoria realizada e análise de toda a documentação, ratifica o entendimento técnico e legitima o procedimento, o que prescinde de “reanálise jurídica”.

17. A documentação obrigatória e complementar fora apresentada a tempo e modo, os técnicos da DMA, legalmente investidos no cargo e legitimados para tanto, chancelaram a contento a documentação constante nos autos, não encontrando erros que invalidem ou maculem o procedimento. Assim, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência não há, no presente caso, óbice legal para que seja o procedimento “refeito” ou indeferido.

18. Em casos de atos eivados de equívoco, nulidade, insuficiência de documentos/informações ou ilegalidade é dever da Administração Pública rever seus atos, denominando-se de Poder de Autotutela, que lhe permite corrigir ilegalidades, erros ou vícios e até mesmo revogar seus atos por motivo de conveniência e oportunidade. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado, inclusive, por meio de Súmula:

SÚMULA Nº 473 - STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; **OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS**, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

19. Por sua vez, o Decreto Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações trazidas pela Lei 13.655/18 versa que:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

20. Entretanto, não se vislumbra quaisquer das hipóteses no presente processo, não sendo necessário, por conseguinte, anular, refazer ou invalidar o procedimento que, tecnicamente é viável e legalmente possível. Ao contrário, estando tecnicamente correto, o indeferimento é oferecer tratamento parcial em situação legalmente prevista.

23. Convém destacar que a legislação pertinente foi observada e indicada item a item do Parecer técnico e na presente explicação que faz parte integrante do referido Parecer, o que demonstra a legalidade e observância das condições que a lei exige, inclusive, no que tange às espécies arbóreas protegidas imunes e/ou vulneráveis, e após apresentação do parecer de vistas do conselheiro, o presente documento, instruído por Parecer Jurídico, que parte integrante do Parecer Técnico, que foi devidamente analisado.

24. Em razão do volume de vegetação a ser suprimida para a implantação do empreendimento, a compensação foi proposta nos termos da legislação vigente e no que tange aos indivíduos arbóreos que possuem lei específica, foram determinadas medidas expostas em lei. O Parecer Técnico listou as exigências e condicionantes, bem como, as formas de compensação pertinentes no caso para que seja considerada viável a implantação do empreendimento.

25. Ante o exposto e considerando que para as intervenções relativas à implantação do empreendimento foram apresentadas propostas e viabilidade de ações de compensação ambiental, conclui-se que após análise ambiental, a equipe Técnica da Diretoria de Meio Ambiente sugeriu o deferimento do pedido, o que ante ao preenchimento dos requisitos legais, concorda, s.m.j., essa análise jurídica.

26. Importante ressaltar que a DMA não possui responsabilidade técnica sobre os projetos e documentos apresentados, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou

gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seus responsáveis técnicos (ART's) e/ou prepostos.

27. Por fim, em relação à alegação de denúncia ao Ministério Público, mostra-se louvável a atitude do conselheiro em levar aos órgãos competentes possíveis irregularidades para que possam ser averiguadas, considerando que o cuidado com o meio ambiente é dever de todos e, em especial, de um membro do CODEMA.

28. Entretanto, deixamos claro que o conselheiro todas as vezes quer impor o seu pensamento como se fosse o "dono exclusivo da verdade", desmerecendo a capacidade técnica e formação dos profissionais do município e os que assinam as ART's dos processos, quando em um órgão colegiado como o CODEMA, as teses ainda que boas e com consistência podem não ser as definidas já que temos que aprender e respeitar as regras democráticas do colegiado. Divergências de opiniões não podem e nem devem significar irregularidades, se assim fosse sugerimos que o nobre conselheiro no mesmo bojo de sua denúncia/ameaça cite também os ministros do Supremo que divergem entre si, muitas vezes decidindo questões com as quais a população não concorda, seria levar ao extremo como quer fazer Vsa. Sria., a prevalência de sua vontade sobre o colegiado.

29. Infelizmente, como muita irresignação, que por suas palavras nos faz constatar que Vsa Sria parece querer atacar diretamente aos membros da DMA, damos e valorizamos sua opinião e de qualquer outro conselheiro, porém, a decisão final é da maioria de Vsas. Srias. a qual todos nós devemos submeter. Não podendo a opinião isolada de um, sendo esta sem fundamento, ser um direcional para um todo.

30. Repita-se, não há nos autos quaisquer irregularidades e sim, percebe-se divergência metodológica e de interpretação entre o referido conselheiro para com a equipe técnica do município e estudos trazidos pelo empreendedor, o que, s.m.j, não caracteriza ilegalidade, ao contrário, as dúvidas e questionamentos foram devidamente atendidos pela equipe da DMA que, fundamentadamente, entendeu por bem levar os autos para votação pelo CODEMA, sendo que cabe a este conceder ou não a referida autorização.

31. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JUSSARA RODRIGUES CARVALHO VIANA
Diretora de Meio Ambiente

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo

IZABELA RODRIGUES OLIVEIRA MAIA
Chefe do Licenciamento Ambiental

KARINA VIEIRA DO NASCIMENTO FRANCO
OAB/MG 146.475

LAUDO TÉCNICO Nº 027/2019 – VISTORIA DO DIA 21/05/2019

Foi realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo Francisco de Oliveira Assis, no bairro Palmital, no Estancia dos Oitis na rua Firmino Gonçalves, s/n, atendendo requerimento da **Empresa Correa Empreendimentos Imobiliários Eireli (Processo nº 367/2019)**, na qual se requer a supressão de 7 pequizeiros situados nas áreas de via.

Conforme a planta de situação apresentada e vistoria, constatou-se a existência de 7 pequizeiros, todos de porte médio, em aparente bom estado fitossanitário, situados na área central da via, e devido a rebaixamento para fins de drenagem, torna-se necessário a supressão dos mesmos.

De acordo com Portaria do IEF nº 02 de 12/01/2009 Cap. II, Artigo 90, compete ao município à autorização para o corte ou poda de árvore em meio urbano desde que, o município possua CODEMA com poder deliberativo e Plano Diretor ou Lei Orgânica.

É importante salientar que de acordo com a Lei 20.308, de 27-07-2012, o pequizeiro é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obras, projetos de utilidade pública etc., mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

Em relação a Autorização 016/19 de 4 de abril de 2019 para a supressão e destoca de 620 árvores, como medida compensatória já foram entregues ao horto municipal em 15-05-19, 2061 mudas de espécies nativas, 12 a mais que o solicitado.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, **recomenda o deferimento do pedido**, de acordo com a Resolução CODEMA 05/19 e Lei Federal 7.803/1989, Lei Estadual 14.309/2002 e Lei Municipal 3.256/2012, sendo que, as supressões e destocas deverão ser executadas por pessoal habilitado.

É importante salientar que, no caso do aproveitamento socioeconômico do material oriundo das poda(s) e/ou supressão(ões), com conseqüente transporte da madeira, esta fica condicionada ao seu empilhamento para posterior medição, a ser agendada na Diretoria de Meio Ambiente, a não ser que o rendimento lenhoso já tenha sido mensurado.

Como a autorização não estará relacionada ao transporte da madeira, com fins comerciais ou industriais, nem de qualquer subproduto da mesma deverá ser contactada a Subsecretaria de Fiscalização, por meio do SERCAR de Sete Lagoas (Rua Zoroastro Passos, nº 30 – Centro – horário de atendimento de 13:00 às 17:00h, segunda à sexta) ou Belo Horizonte (Rua Espírito Santo, nº 495 – 3º andar – Centro – horário de atendimento de 08:00 às 17:00h). No caso de utilização da madeira ou subproduto da mesma para uso doméstico ou trabalho artesanal o requerente fica isento de procurar o SERCAR, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

No caso de espécies protegidas por legislação especial ou consideradas de uso nobre, a sua madeira não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores em desacordo com esta autorização, serão aplicadas multas de 200 a 700 ufpmls (unidades fiscais da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa) de acordo com a Lei Municipal 3.384/2013.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 22/05/2019

Relatório Fotográfico



Foto 1: Pequizeiros na área central da via.



Foto 2: Pequizeiros na área central da via.



Foto 3: Pequizeiro na área central da via.



Foto 4: Pequizeiro na área central da via.



Foto 5: Pequizeiro na área central da via.



Foto 6: Pequizeiro na área central da via.



Foto 7: Pequizeiro preservado.



Foto 8: Pequizeiros na área central da via.

LAUDO TÉCNICO Nº 028/2019 – VISTORIA DO DIA 28/05/2019

Foi realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo Francisco de Oliveira Assis, no Loteamento Mariposas, nas quadras 6 e 10, atendendo requerimento da **Empresa CEMEPÊ Empreendimentos e Participações Ltda (Processo nº 04197/2019)**, na qual se requer a supressão da vegetação arbórea para aterramento de alguns lotes das quadras citadas para que seja implantada a rede de esgoto no empreendimento.

De acordo com Portaria do IEF nº 02 de 12/01/2009 Cap. II, Artigo 90, compete ao município à autorização para o corte ou poda de árvore em meio urbano desde que, o município possua CODEMA com poder deliberativo e Plano Diretor ou Lei Orgânica.

O terreno não se encontra inserido no sistema de áreas protegidas.

A vegetação arbórea é característica do bioma cerrado (cerrado sensu stricto), com árvores de pequeno a médio porte. Na quadra 06, a intervenção será em 3481 m² e na quadra 10 será de 4933 m², perfazendo um total de 8.414 m².

O inventário florestal, foi censo florestal 100%, de acordo com o mesmo e vistoria, foram identificados Gonçalves Alves, pau pombo, araticum, pimenta de macaco, mandioqueiro, capitão do campo, jacarandá cascudo, jatobá, sucupira preta, murici, pau terra, leucena, dentre outros.

De acordo com inventário florestal, foram identificados 296 árvores com 362 fustes, 16 famílias, 33 gêneros e 35 espécies, sendo 9 indivíduos mortos. As famílias mais representativas são a *Fabaceae*, *Vochysiaceae*, *Araliaceae*, *Annonaceae*, *Malpighiaceae* e *Proteaceae*. Na vistoria foram identificados um maior número de indivíduos mortos.

Na quadra 06, foram identificadas 141 árvores e na quadra 10, 155 árvores. Das 296 árvores identificadas, 222 tem porte até 5 m e 74 tem porte entre 5 e 10 metros.

O rendimento lenhosos estimado é de 12,23 m³ de lenha.

De acordo com a Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

Como espécies protegidas por legislação especial foram identificadas 24 pequizeiros e 2 ipês cascudos, porém todos serão preservados.

É importante ressaltar que de acordo com a Lei 20.308, de 27-07-2012, o pequizeiro é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obras, projetos de utilidade pública etc., mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

Vale ressaltar que, de acordo com a Lei Estadual Nº 20.308, de 27-07-2012, o ipê amarelo é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obra, plano, projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de uma a cinco mudas de ipê amarelo por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado

na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

A vegetação arbórea se encontra em regular a bom estado fitossanitário, exceção às árvores mortas.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, **recomenda o deferimento do pedido**, de acordo com a Resolução CODEMA 05/19 e Lei Federal 7.803/1989, Lei Estadual 14.309/2002 e Lei Municipal 3.256/2012. Em relação às supressões e destocas, estas deverão ser executadas por pessoal habilitado.

Em substituição à vegetação arbórea suprimida, o CODEMA deverá determinar uma medida compensatória, seja com doação de mudas para o horto municipal e que de acordo com a Resolução Codema nº 04/2011 seria um total de 796 mudas de espécies nativas, principalmente frutíferas do cerrado e/ou apresentação de PTRF com enriquecimento da área verde do empreendimento.

Em relação a intervenção, medidas mitigadoras deverão ser tomadas a fim de evitar o carreamento de material sólido para a área da APA Carste.

É importante salientar que, no caso do aproveitamento socioeconômico do material oriundo das poda(s) e/ou supressão(ões), com conseqüente transporte da madeira, esta fica condicionada ao seu empilhamento para posterior medição, a ser agendada na Diretoria de Meio Ambiente, a não ser que o rendimento lenhoso já tenha sido mensurado.

Como a autorização não estará relacionada ao transporte da madeira, com fins comerciais ou industriais, nem de qualquer subproduto da mesma deverá ser contactada a Subsecretaria de Fiscalização, por meio do SERCAR de Sete Lagoas (Rua Zoroastro Passos, nº 30 – Centro – horário de atendimento de 13:00 às 17:00h, segunda à sexta) ou Belo Horizonte (Rua Espírito Santo, nº 495 – 3º andar – Centro – horário de atendimento de 08:00 às 17:00h). No caso de utilização da madeira ou subproduto da mesma para uso doméstico ou trabalho artesanal o requerente fica isento de procurar o SERCAR, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

No caso de espécies protegidas por legislação especial ou consideradas de uso nobre, a sua madeira não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores em desacordo com esta autorização, serão aplicadas multas de 200 a 700 ufpmIs (unidades fiscais da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa) de acordo com a Lei Municipal 3.384/2013.

Atenciosamente,

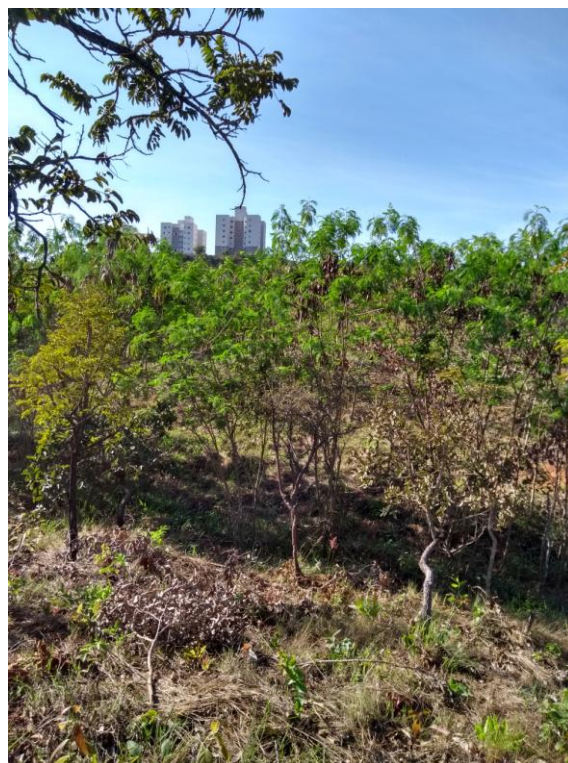
FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 28/05/2019

Relatório Fotográfico



Fotos 1 e 2: Vegetação arbórea na quadra 6, com destaque para a leucena.



Fotos 3 e 4: Vegetação arbórea na quadra 6, com destaque para a leucena.



Fotos 5 e 6: Área da quadra 10.



Fotos 7 e 8: Vegetação arbórea na quadra 10, com destaque para depressão no terreno.



Fotos 9 e 10: Local de passagem de água pluvial na quadra 10.



Fotos 11 e 12: Vegetação arbórea na quadra 10.



Fotos 13 e 14: Destaque para árvores mortas na quadra 10.

LAUDO TÉCNICO Nº 029/2019 – VISTORIA DO DIA 28/05/2019

Foi realizada vistoria pelo engenheiro Agrônomo Francisco de Oliveira Assis, no Bairro Visão, na Av. Dois, nº 540, atendendo requerimento de **Ivan Raimundo Bispo (Processo nº 04222/2019)**, onde se contactou a existência de um ipê amarelo, porte alto, em aparente bom estado fitossanitário, situado na área interna, à frente, copa próxima à rede elétrica da CEMIG, tronco muito próximo a área construída do requerente, sendo identificados vestígios de galhos altos danificados.

Devido à proximidade a rede elétrica da CEMIG, reclamação de vizinhos, proximidade à área construída do requerente, foi requerida a supressão do ipê amarelo.

De acordo com Portaria do IEF nº 02 de 12/01/2009 Cap. II, Artigo 90, compete ao município à autorização para o corte ou poda de árvore em meio urbano desde que, o município possua CODEMA com poder deliberativo e Plano Diretor ou Lei Orgânica.

Vale ressaltar que, de acordo com a Lei Estadual Nº 20.308, de 27-07-2012, o ipê amarelo é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obra, plano, projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de uma a cinco mudas de ipê amarelo por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, **recomenda o deferimento do pedido**, de acordo com a Resolução CODEMA 05/19 e Lei Federal 7.803/1989, Lei Estadual 14.309/2002 e Lei Municipal 3.256/2012, sendo que, a supressão deverá ser executada por pessoal habilitado, se necessário com o apoio da CEMIG.

Em substituição ao ipê amarelo, deverão ser doadas ao horto municipal num prazo de 90 dias, 04 mudas de ipê amarelo, mínimo de 1,20 m de altura, em bom estado fitossanitário, devidamente etiquetadas e identificadas individualmente, a serem entregues na rua Santos Dumont, s/n – Várzea, além do plantio de 01 muda de ipê amarelo do cerrado, mínimo de 1,20m de altura, área interna, o que será verificado em 120 dias. Fica o requerente responsável pelo bom desenvolvimento da(s) muda(s) até o porte adulto, sendo que, haverá fiscalização periódica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

É importante salientar que, no caso do aproveitamento socioeconômico do material oriundo das poda(s) e/ou supressão(ões), com conseqüente transporte da madeira, esta fica condicionada ao seu empilhamento para posterior medição, a ser agendada na Diretoria de Meio Ambiente, a não ser que o rendimento lenhoso já tenha sido mensurado.

Como a autorização não estará relacionada ao transporte da madeira, com fins comerciais ou industriais, nem de qualquer subproduto da mesma deverá ser contactada a Subsecretaria de Fiscalização, por meio do SERCAR de Sete Lagoas (Rua Zoroastro Passos, nº 30 – Centro – horário de atendimento de 13:00 às 17:00h,

segunda à sexta) ou Belo horizonte (Rua Espírito Santo, nº 495 – 3º andar – Centro – horário de atendimento de 08:00 às 17:00h). No caso de utilização da madeira ou subproduto da mesma para uso doméstico ou trabalho artesanal o requerente fica isento de procurar o SERCAR, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

No caso de espécies protegidas por legislação especial ou consideradas de uso nobre, a sua madeira não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores em desacordo com esta autorização, serão aplicadas multas de 200 a 700 ufpmls (unidades fiscais da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa) de acordo com a Lei Municipal 3.384/2013.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 28/05/2019

Relatório Fotográfico



Fotos 1 e 2: Ipê amarelo na área interna do imóvel.



Foto 3: Vista externa do ipê amarelo e proximidade à rede elétrica.

LAUDO TÉCNICO Nº 030/2019 – VISTORIA DO DIA 17/06/2019

Foi realizada vistoria pelo engenheiro Agrônomo Francisco de Oliveira Assis, no Bairro Morro do Cruzeiro área de 1052,64 m², área desapropriada, situada nos fundos da Escola Dona Maria Augusta, atendendo requerimento da **Diretoria de Obras (Processo nº 04774/2019)**, onde se contatou a existência de um terreno apresentando ligeiro declive para os fundos e vegetação típica de campo cerrado.

De acordo com o projeto apresentado para construção da quadra de esportes, foi requerida a supressão e destoca da vegetação arbórea situada no terreno.

Na vistoria, constatou-se a existência de uma cerca viva de sansão do campo, de porte alto, em aparente bom estado fitossanitário, situada à frente e lateral esquerda do terreno, ao longo da divisa. Na área interna, se encontra densa vegetação não lenhosa, constituída de sansão do campo e assa peixe, além de vegetação arbórea disposta de forma isolada, sendo identificados dois eucaliptos, ambos de porte alto, três gomeiras de Lagoa Santa, sendo duas de porte alto e uma de porte médio, dois paus terrinha de porte pequeno, um pau terra de porte médio, quatro mangueiras de porte pequeno, próximas entre si, um murici, porte pequeno, uma colher de vaqueiro, porte pequeno, um mandioqueiro, porte pequeno, uma quaresmeira do cerrado, porte pequeno, duas mamás de porca, uma de porte pequeno e uma de porte médio, além de três jacarandás caviúnas do cerrado, todos de porte pequeno, num total de 21 árvores.

A vegetação arbórea se encontra em aparente bom estado fitossanitário.

De acordo com Portaria do IEF nº 02 de 12/01/2009 Cap. II, Artigo 90, compete ao município à autorização para o corte ou poda de árvore em meio urbano desde que, o município possua CODEMA com poder deliberativo e Plano Diretor ou Lei Orgânica.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, **recomenda o deferimento do pedido**, de acordo com a Resolução CODEMA 05/19 e Lei Federal 7.803/1989, Lei Estadual 14.309/2002 e Lei Municipal 3.256/2012, sendo que, a supressão e destoca da vegetação arbórea deverá ser executada por pessoal habilitado da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Em substituição a vegetação arbórea suprimida, deverão ser plantadas 30 mudas de árvores (ipê amarelo do cerrado, quaresmeira, acácia imperial etc.), mínimo de 1,20m altura, área da Praça do Morro do Cruzeiro, ou outra área a ser indicada pelo Codema. Fica a Diretoria de Obras através da Coordenadoria Municipal de Serviços Urbanos responsável pelo bom desenvolvimento da(s) muda(s) até o porte adulto, sendo que, haverá fiscalização periódica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

É importante salientar que, no caso do aproveitamento socioeconômico do material oriundo das poda(s) e/ou supressão(ões), com conseqüente transporte da madeira, esta fica condicionada ao seu empilhamento para posterior medição, a ser agendada na Diretoria de Meio Ambiente, a não ser que o rendimento lenhoso já tenha sido mensurado.

Como a autorização não estará relacionada ao transporte da madeira, com fins comerciais ou industriais, nem de qualquer subproduto da mesma deverá ser

contactada a Subsecretaria de Fiscalização, por meio do SERCAR de Sete Lagoas (Rua Zoroastro Passos, nº 30 – Centro – horário de atendimento de 13:00 às 17:00h, segunda à sexta) ou Belo horizonte (Rua Espírito Santo, nº 495 – 3º andar – Centro – horário de atendimento de 08:00 às 17:00h). No caso de utilização da madeira ou subproduto da mesma para uso doméstico ou trabalho artesanal o requerente fica isento de procurar o SERCAR, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

No caso de espécies protegidas por legislação especial ou consideradas de uso nobre, a sua madeira não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores em desacordo com esta autorização, serão aplicadas multas de 200 a 700 ufpmls (unidades fiscais da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa) de acordo com a Lei Municipal 3.384/2013.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 17/06/2019

Relatório Fotográfico

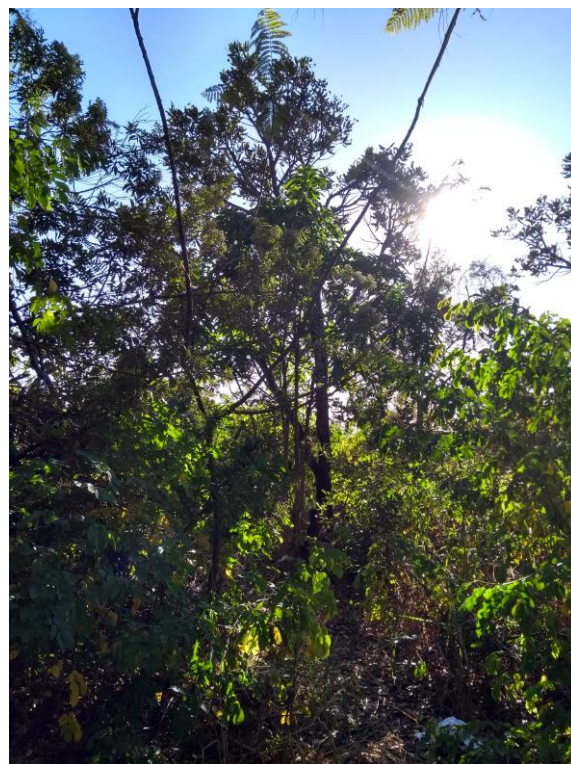


Foto 1 e 2: Vegetação no interior do terreno.



Foto 3: Fundos da Escola Dona Maria Augusta

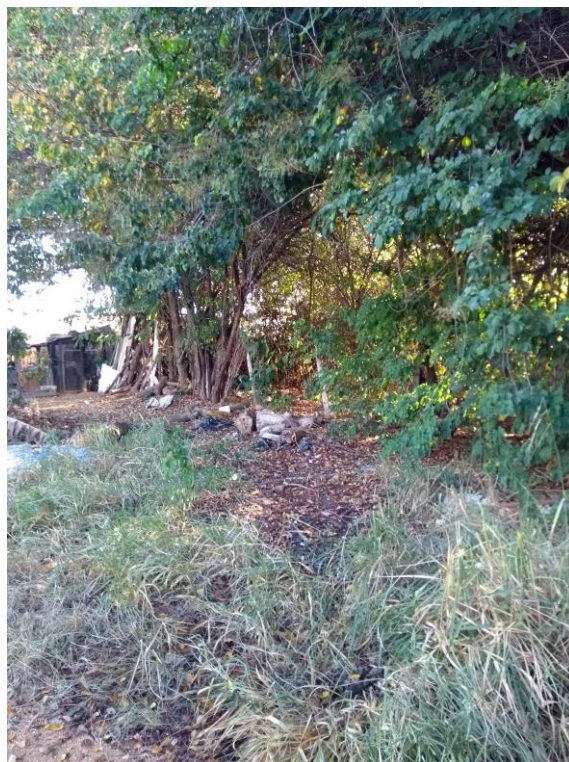


Foto 4: Cerca viva de sansão do campo à frente

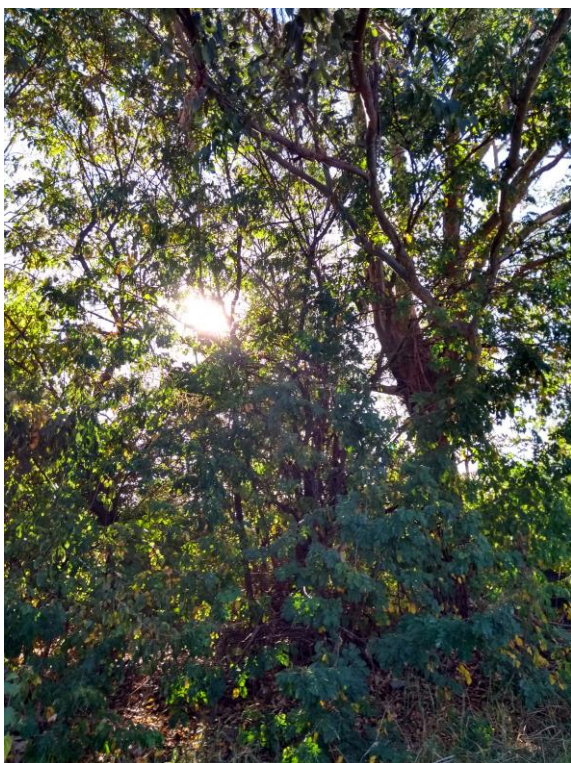


Foto 5: Eucalipto à frente.



Foto 6: Cerca viva de sansão do campo.

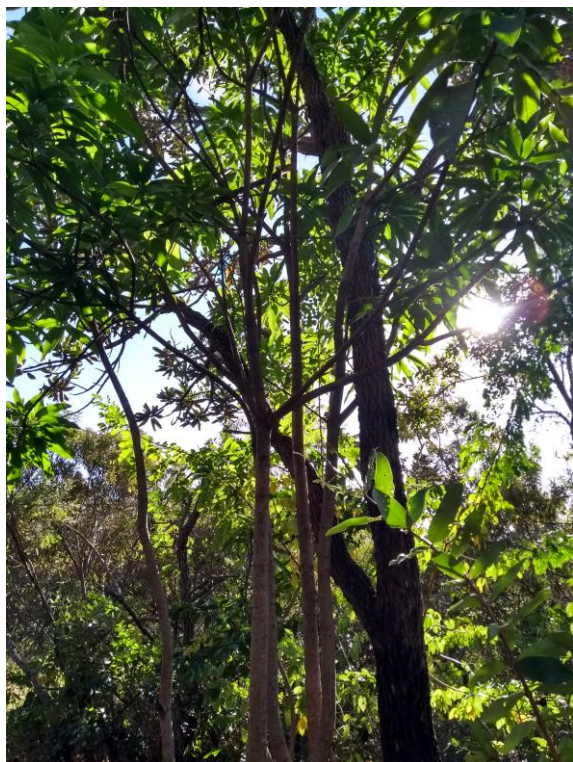


Foto 7: Gomeira de lagoa Santa ao lado de mangueiras.



Foto 8: Vegetação não lenhosa (assa peixe) com eucalipto e gomeira nos fundos.



Foto 9: Vegetação não lenhosa no interior do terreno.

LAUDO TÉCNICO Nº 026/2019 - VISTORIA DO DIA 21/05/2019

Foi realizada vistoria pelo engenheiro agrônomo Francisco de Oliveira Assis, no Bairro Loteamento Parque das Borboletas, situado na Fazenda Veredas, Lagoinha de Fora, atendendo requerimento da **Empresa VBA Empreendimentos Ltda (Processo nº 4483/2018)**, na qual se requer a supressão de 15 árvores, sendo 4 ipês amarelos, três de porte alto e um de porte médio, 5 pequizeiros, porte médio e 6 jacarandás da Bahia, porte alto, situados nas áreas de via.

Vale destacar que inicialmente, de acordo com a Autorização nº 052/2018, estas espécies foram preservadas.

Conforme a planta de situação apresentada, árvores georeferenciadas, vistoria, constatou-se que as árvores se encontram na área central da via, exceção a três ipês amarelos e um pequizeiro, que se encontram nas laterais.

É importante ressaltar que de acordo com a Lei 20.308, de 27-07-2012, o pequizeiro é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obras, projetos de utilidade pública etc., mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

Vale ressaltar que, de acordo com a Lei Estadual Nº 20.308, de 27-07-2012, o ipê amarelo é declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, sua supressão somente sendo autorizada quando necessária a execução de obra, plano, projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante prévio compromisso formal entre o empreendedor e órgão ambiental competente, do plantio de uma a cinco mudas de ipê amarelo por árvore a ser suprimida, além dos cuidados por cinco anos, plantio este efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, ou recolhimento de 100 ufemgs (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida.

Conforme a Deliberação Normativa 114/2008, Art 5º- Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, ameaçados de extinção, quando a supressão por comprovadamente essencial para o desenvolvimento do empreendimento, desde que aprovado o PTRF.

Em relação a essas espécies protegidas por legislação especial, situadas nas áreas de via são as seguintes: *Dalbergia nigra* (jacarandá da Bahia), *Handroanthus ochraceas* (ipê cascudo), *Handroanthus serratifolius* (ipê amarelo) e *Caryocar brasiliense* (pequizeiro).

De acordo com PTRF (Projeto Técnico de Reconstrução de Flora), a proposta é o enriquecimento da área verde do loteamento com mudas de árvores nativas pré-estabelecidas.

A compensação se dará com a reconstituição florestal pela supressão de indivíduos arbóreos ameaçados de extinção, conforme a Portaria MMA nº 443/2014 e imunes de corte de acordo com a lei Estadual nº 20308/2012.

Conforme a Portaria do Ministério do Meio Ambiente 443/2014, para cada indivíduo suprimido, serão compensados 50 exemplares e para cada indivíduo suprimido protegido pela Lei Estadual 20308/2012, serão compensados 5 exemplares para o ipê e 10 para o pequizeiro.

No plantio, as mudas serão espaçadas 3x3m, ocupando uma área total de 3330 m².

Foi sugerido pelo empreendedor que, em relação à espécie ameaçada de extinção seja de 25% do total a ser compensado e os outros 75% sendo de espécies da flora local, visto que, a portaria influencia negativamente na biodiversidade. No entanto, por ser espécie ameaçada de extinção, caso do jacarandá da Bahia, recomendo a proporção de 50% de mudas da espécie e os outros 50% de mudas da flora local, mudas com no mínimo 1,5m de altura, plantio no início do período chuvoso, tratos culturais, cronograma de acordo com PTRF apresentado.

De acordo com Portaria do IEF nº 02 de 12/01/2009 Cap. II, Artigo 90, compete ao município à autorização para o corte ou poda de árvore em meio urbano desde que, o município possua CODEMA com poder deliberativo e Plano Diretor ou Lei Orgânica.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Meio Ambiente, **recomenda o deferimento do pedido**, de acordo com a Lei Ambiental 4278/2018, Resolução CODEMA 05/2012, Lei Federal 7.803/1989, Lei Estadual 14.309/2002 e Lei Municipal 3.256/2012, sendo sugerida plantio de 150 jacarandás da Bahia, 150 mudas de flora local, 5 ipês cascudos, 15 ipês amarelos e 50 pequizeiros, num total de 370 mudas, sendo que, as supressões e destocas deverão ser executadas por pessoal habilitado.

Vale citar que esse enriquecimento florístico será de suma importância para a flora do local, considerando o impacto do empreendimento.

Fica a Empresa responsável pelo bom desenvolvimento da(s) muda(s) até o porte adulto, sendo que, haverá fiscalização periódica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

É importante salientar que, no caso do aproveitamento socioeconômico do material oriundo das poda(s) e/ou supressão(ões), com conseqüente transporte da madeira, esta fica condicionada ao seu empilhamento para posterior medição, a ser agendada na Diretoria de Meio Ambiente, a não ser que o rendimento lenhoso já tenha sido mensurado.

Como a autorização não estará relacionada ao transporte da madeira, com fins comerciais ou industriais, nem de qualquer subproduto da mesma deverá ser contactada a Subsecretaria de Fiscalização, por meio do SERCAR de Sete Lagoas (Rua Zoroastro Passos, nº 30 – Centro – horário de atendimento de 13:00 às 17:00h, segunda à sexta) ou Belo horizonte (Rua Espírito Santo, nº 495 – 3º andar – Centro – horário de atendimento de 08:00 às 17:00h). No caso de utilização da madeira ou

subproduto da mesma para uso doméstico ou trabalho artesanal, o requerente fica isento de procurar o SERCAR, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, conforme a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

No caso de espécies protegidas por legislação especial ou consideradas de uso nobre, a sua madeira não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Caso seja constatada a poda e/ou supressão de árvores em desacordo com esta autorização, serão aplicadas multas de acordo com o Art.43 da Lei Municipal 4.077/2017.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE OLIVEIRA ASSIS
Engenheiro Agrônomo – CREA 49597/D

Lagoa Santa, 22/05/2019

Relatório Técnico



Foto 1: Jacarandá da Bahia no centro da via.



Foto 2: Pequiizeiro no centro da via.



Foto 3: Pequiizeiros no centro da via.



Foto 4: Jacarandá da Bahia em uma rotatória.



Foto 5: Ipê amarelo em uma rotatória.



Foto 6: Pequi na área central da via.



Foto 7: Ipê amarelo na lateral da via.



Foto 8: Jacarandá da Bahia na área central da via.



Foto 9: Jacarandá da Bahia na área central da via.



Foto 10: Pequizeiro na área da via.



Foto 11: Jacarandá da Bahia na lateral da via.



Foto 12: Jacarandás da Bahia na área central da via.



Foto 13: Pequizeiro na área central da via.



Foto 14: Ipê cascudo próximo ao coqueiro macaúba.



Foto 15: Ipê amarelo na lateral da via.